



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

PROCESSO N.: 932755

NATUREZA: Auditoria

PERÍODO: Fevereiro de 2012 a Julho de 2014

ENTIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carbonita

I- DO PROCESSO DE AUDITORIA

Versam os presentes autos sobre Auditoria de Conformidade realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carbonita que teve por objetivo verificar as providências tomadas pelo Município diante das irregularidades apontadas pelo MPS, referente ao período de janeiro/2008 a fevereiro/2012. Verificou-se, ainda, a regularidade dos repasses das contribuições patronais e dos segurados; se as despesas administrativas do INPREV estão de acordo com o limite legal; se os termos de acordo celebrados entre a Prefeitura e o INPREV estão sendo cumpridos.

Os autos foram digitalizados e anexados às Peças 18/20 do Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP).

A Equipe de Auditoria apontou os achados discriminados no relatório de Fls. 22/53 – Peça 20, quais sejam: **2.1)** Os percentuais dos repasses das contribuições patronais (Prefeitura e Câmara), inclusive incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença, não foram aplicados corretamente; **2.2)** As contribuições previdenciárias da Prefeitura e da Câmara Municipal estão sendo repassadas ao INPREV de forma intempestiva; **2.3)** As contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença não estão sendo repassadas ao INPREV; **2.4)** As despesas realizadas com a Taxa de Administração excederam ao limite estabelecido em lei.

Por meio do Despacho à fls. 57, o Exmo. Conselheiro Relator determinou a citação dos responsáveis apontados no relatório de auditoria. As manifestações foram juntadas às fls. 70/83, 85/89, 91/105, 107/126 (Peça 20).

Os autos foram encaminhados para a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (3ª CFM) para análise das manifestações. Em seu reexame, a 3ª CFM concluiu que (Peça 3):

Considerando:

- A importância para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS que os compromissos previdenciários estejam previstos no planejamento financeiro e orçamentário de forma rígida, de modo que os atuários tenham uma base sólida nas elaborações periódicas das reavaliações atuariais;
- O dever dos gestores públicos em cumprirem as determinações legais. Entende a equipe de auditoria que o Tribunal de Contas deve determinar: Ao atual Prefeito, Sr. Marcos Josealdo Lemos, que:
- Cumpra rigorosamente os dispositivos da Lei Complementar n. 15/2006, especificamente o § 5º do art. 14, que estabelece o prazo para o crédito dos recursos previdenciários e o art. 20 que estabelece juros aplicáveis aos tributos municipais para o atraso de repasses, ou promova ações para modificá-los de modo que, atendendo as diretrizes nacionais para os RPPS, considere o fluxo de suas receitas orçamentárias;
- Regularize junto ao INPREV os seguintes repasses: Do valor apurado pelos auditores de R\$32.831,35, referente as despesas administrativas realizadas pelo INPREV no exercício de 2013, acima do limite legal permitido, devidamente corrigido; Dos valores das contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos beneficiários do auxílio-doença referentes aos meses de março, abril, maio e agosto de 2013, no valor de R\$7.433,31, corrigido pela Diretora do INPREV, caso ainda não tenha sido realizado; Do valor apurado pela Diretora do INPREV de R\$7.517,11 referente às contribuições previdenciárias da Prefeitura repassadas intempestivamente.

Ao Presidente da Câmara, Sr. José de Jesus Moraes, que:

- Regularize junto ao INPREV o repasse do valor apurado pela Diretora do INPREV de R\$164,98 referente às contribuições previdenciárias da Câmara repassadas intempestivamente. À Sra. Maria Elizabete, Gerente Executiva do INPREV, que:
- Promova a correção do valor apurado pelos auditores de R\$32.831,35, referente as despesas administrativas realizadas pelo INPREV, acima do limite legal permitido, bem como ações para o seu pagamento;
- Reveja os valores referente às contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio doença não repassados pela Prefeitura no exercício de 2014. Em caso de confirmação da falta desse repasse, promova ações de cobrança junto à Prefeitura;
- Implemente, efetivamente, as medidas necessárias ao contingenciamento das “Despesas Administrativas do INPREV” para o obrigatório e imediato enquadramento no limite legal. Considera-se oportuno que este Tribunal conceda aos gestores retro citados um prazo para que sua determinação seja cumprida. A equipe sugere, ainda, que a Sra. Maria Elizabete de Souza, Diretora Executiva do INPREV, no prazo a ser concedido, remeta a este Tribunal toda a documentação produzida no sentido de regularizar as falhas apontadas nestes autos pela equipe de auditoria.

Ato contínuo, foi proferido Acórdão em sessão da Primeira Câmara de 14/08/2018 com o seguinte teor:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares os atos auditados sob a responsabilidade dos Srs. Benedito Válter de Moraes, Prefeito Municipal de Carbonita nos exercícios de 2009 a 2012; Marcos Josealdo Lemos, Prefeito Municipal nos exercícios de 2013 a 2016; José de Jesus Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Carbonita nos exercícios de 2013 a 2016; José Alves Vieira, Gerente Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carbonita – INPREV nos exercícios de 2009 a 2012 e da Sra. Maria Elizabete de Souza, Gerente Executiva do Instituto nos exercícios de 2013 a 2016, conforme item 2.2, sem aplicação de penalidade, nos termos da fundamentação; **II)** determinar que seja dada ciência desta auditoria à atual gestão municipal, com as seguintes determinações: **II.1)** ao atual Prefeito Municipal de Carbonita para que: **II.1.1)** cumpra rigorosamente os dispositivos da Lei Complementar n. 15/2006, especificamente o § 5º do art. 14, que estabelece o prazo para o crédito dos recursos previdenciários e o art. 20, que estabelece juros aplicáveis aos tributos municipais para o atraso de repasses, ou promova ações para modificar o prazo dos repasses de modo que, atendendo as diretrizes nacionais para os RPPS, considere o fluxo de suas receitas orçamentárias; **II.1.2)** o Município regularize junto ao INPREV os seguintes repasses: **a)** do valor de R\$32.831,35, a ser devidamente corrigido, referente às despesas administrativas realizadas pelo INPREV no exercício de 2013, acima do limite legal permitido; **b)** do valor de R\$7.433,31, a ser devidamente corrigido, referente às contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos beneficiários do auxílio-doença relativas aos meses de março, abril, maio e agosto de 2013, caso ainda não tenha sido realizado; **c)** do valor de R\$7.517,11, a ser devidamente corrigido, referente às contribuições previdenciárias da Prefeitura repassadas intempestivamente; **II.2)** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Carbonita para que a Câmara Municipal regularize, junto ao INPREV, o repasse do valor de R\$164,98, a ser devidamente corrigido, referente às contribuições previdenciárias da Câmara repassadas intempestivamente; **II.3)** ao atual Gerente Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carbonita – INPREV para que: **a)** promova a correção do valor de R\$32.831,35, referente às despesas administrativas realizadas pelo INPREV, acima do limite legal permitido, bem como ações para o seu pagamento; **b)** reveja os valores referentes às contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio doença não repassados pela Prefeitura no exercício de 2014; e, ainda, em caso de confirmação da falta desse repasse, promova ações de cobrança junto à Prefeitura; **c)** implemente, efetivamente, as medidas necessárias ao contingenciamento das “Despesas Administrativas do INPREV” para o obrigatório e imediato enquadramento no limite legal; **III)** determinar a intimação dos responsáveis pelos atos auditados, bem como dos atuais Prefeito Municipal de Carbonita, Presidente da Câmara Municipal de Carbonita e Gerente Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carbonita – INPREV, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II, e §4º da Resolução n. 12/2008; **IV)** determinar a intimação dos atuais Prefeito Municipal de Carbonita, Presidente da Câmara Municipal de Carbonita e Gerente Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carbonita – INPREV para que informem, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da intimação desta decisão, se as providências acima elencadas foram colocadas em prática, mediante comprovação nos autos. Transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Os Responsáveis foram intimados da decisão, conforme ofícios às fls. 154/161 – Peça 20.

Foram apresentadas manifestações e documentos acerca das determinações do Acórdão, fls. 171/182 – Peça 20.

Os autos foram encaminhados pelo Relator à 3ª CFM para análise das manifestações, fls. 185 – Peça 20. Em sua análise, a Unidade Técnica concluiu que (Peça 11):

Dado que as parcelas referentes aos Termos de Acordo ns. 55/2015 e 56/2015 estão sendo pagas nos termos previstos e que foram tomadas medidas visando o contingenciamento das “Despesas Administrativas do INPREV” para o obrigatório enquadramento no limite legal, conclui-se que foram atendidas as seguintes determinações dos Srs. Conselheiros da Primeira Câmara constantes do **Acórdão** do dia 14/08/2018:

Que o Município regularize junto ao INPREV os seguintes repasses:

- a) do valor de R\$32.831,35, a ser devidamente corrigido, referente as despesas administrativas realizadas pelo INPREV no exercício de 2013, acima do limite legal permitido;
- b) do valor de R\$7.433,31, a ser devidamente corrigido, referente às contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos beneficiários do auxílio-doença referentes aos meses de março, abril, maio e agosto de 2013, caso ainda não tenha sido realizado.

Responsável: Nivaldo Moraes Santana, atual Prefeito Municipal.

Ao atual Gerente Executivo do INPREV:

- a) promover a correção do valor de R\$32.831,35, referente as despesas administrativas realizadas pelo INPREV, acima do limite legal permitido, bem como ações para o seu pagamento;
- b) rever os valores referente às contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio doença não repassados pela Prefeitura no exercício de 2014. E, ainda, em caso de confirmação da falta desse repasse, promover ações de cobrança junto à Prefeitura;
- c) implementar, efetivamente, as medidas necessárias ao contingenciamento das “Despesas Administrativas do INPREV” para o obrigatório e imediato enquadramento no limite legal.

Responsável: José Adriano Costa, atual Gerente Executivo do INPREV

Por outro lado, conclui-se que não foram atendidas as seguintes determinações dos Srs. Conselheiros da Primeira Câmara constantes do referido **Acórdão**:

Ao atual Prefeito:

- Cumpra rigorosamente os dispositivos da Lei Complementar n. 15/2006, especificamente o § 5º do art. 14, que estabelece o prazo para o crédito dos recursos previdenciários e o art. 20 que estabelece juros aplicáveis aos tributos municipais para o atraso de repasses, ou promova ações para modificá-los de modo que, atendendo as diretrizes nacionais para os RPPS, considere o fluxo de suas receitas orçamentárias;
- Regularize junto ao INPREV o repasse no valor de R\$7.517,11, a ser devidamente corrigido, referente às contribuições previdenciárias da Prefeitura repassadas intempestivamente.

Responsável: Nivaldo Moraes Santana, atual Prefeito Municipal.

Ao atual Presidente da Câmara:

- Regularize junto ao INPREV o repasse do valor de R\$164,98, a ser devidamente corrigido, referente às contribuições previdenciárias da Câmara repassadas intempestivamente.

Responsável: Nelson Vieira Andrade, Presidente da Câmara.

Tendo em vista a análise da 3ª CFM, o Relator determinou nova intimação dos Srs. Nivaldo Moraes Santana (atual Prefeito Municipal de Carbonita) e Nelson Vieira Andrade (Presidente da Câmara Municipal de Carbonita), nos termos do art. 166, §1º, II do Regimento Interno, para manifestação acerca das determinações pendentes de regularização (Peça 12).

As intimações foram realizadas por meio dos ofícios constantes às fls. 198/199 – Peça 20.

O Sr. Nelson Vieira Andrade, Presidente da Câmara Municipal, apresentou manifestação e documentos às fls. 202/212. Os autos foram novamente encaminhados para análise da 3ª CFM. Em seu relatório a 3ª CFM concluiu que (Peça 13):

Dado que a Câmara Municipal regularizou, em 29/11/2018, o débito previdenciário no valor de R\$164,98, conclui-se que foi atendida a seguinte determinação dos Srs. Conselheiros da Primeira Câmara constantes do **Acórdão** do dia 14/08/2018:

- Regularize junto ao INPREV o repasse do valor de R\$164,98, a ser devidamente corrigido, referente às contribuições previdenciárias da Câmara repassadas intempestivamente.

Responsável: Nelson Vieira Andrade, Presidente da Câmara.

Por outro lado, conclui-se que não foram atendidas as seguintes determinações dos Srs. Conselheiros da Primeira Câmara constantes do referido **Acórdão**:

Ao atual Prefeito:

- Cumpra rigorosamente os dispositivos da Lei Complementar n. 15/2006, especificamente o § 5º do art. 14, que estabelece o prazo para o crédito dos recursos previdenciários e o art. 20 que estabelece juros aplicáveis aos tributos municipais para o atraso de repasses, ou promova ações para modificá-los de modo que, atendendo as diretrizes nacionais para os RPPS, considere o fluxo de suas receitas orçamentárias;

- Regularize junto ao INPREV o repasse no valor de R\$7.517,11, a ser devidamente corrigido, referente às contribuições previdenciárias da Prefeitura repassadas intempestivamente.

Responsável: Nivaldo Moraes Santana, atual Prefeito Municipal.

Em face da citada manifestação técnica, o Relator determinou a intimação do Sr. Nivaldo Moraes Santana (atual Prefeito Municipal de Carbonita) para manifestação acerca das determinações pendentes de regularização, fls. 318 – Peça 20. A intimação ocorreu conforme ofício à fls. 219 – Peça 20.

Devido à ausência de manifestação do citado Gestor, mesmo após ser regularmente intimado, foi proferido Acórdão em Sessão da Segunda Câmara de 02/06/2022, com aplicação de multa e determinação para renovação da intimação do prefeito do Município de Carbonita, Sr. Nivaldo Moraes Santana, por via postal, com aviso de recebimento em mãos próprias – ARMP, e por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tome



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

ciência do relatório técnico de fls. 215 a 216-v, peça 20, e cumpra as determinações constantes no acórdão prolatado pela Primeira Câmara em 14/8/2018.

Em face da não manifestação do Gestor, conforme certidões às Peças 49, 53 e 60, o Relator renovou a citada intimação - Peças 61, 66 e 76.

O Sr. Nivaldo Moraes Santana, Prefeito Municipal, apresentou manifestação à Peça 78, acompanhada dos documentos juntados às Peças 77, 79 e 80.

Os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise, em cumprimento à determinação de Peça 76.

II – DA MANIFESTAÇÃO E DA ANÁLISE

Manifestação

Sr. Nivaldo Moraes Santana, Prefeito Municipal

A Manifestação foi apresentada nos seguintes termos:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de ofício em que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais solicita que o Município de Carbonita regularize junto ao IMPREV o repasse do valor de R\$ 7.517,11 referente a contribuições previdenciária repassadas intempestivamente, bem como que cumpra rigorosamente os dispositivos da Lei Complementar nº 15/2006.

Ocorre que, por problemas de comunicação interna na Prefeitura Municipal, tais informações não foram a tempo de modo devidamente cumpridas, em especial pelo simples fato de que o Município de Carbonita, logo que notificado, realizou o efetivo repasse de tais valores ao IMPREV, mais especificamente a quantia de R\$ 7.517,11, a qual foi repassada em 28/05/2020, ou seja, a mais de 3 anos atrás.

Vale frisar que tais informações já deveriam ter sido também informadas pelo Instituto de Previdência, haja vista que o mesmo foi Notificado para tanto e também por ter efetivamente recebido tais recursos, conforme se observa no extrato bancário do próprio INPREV.

Dessa forma, esperasse (*sic*) que tenha sido atendidas (*sic*) as solicitações desse Egrégio Tribunal de Contas, sendo que o simples fato de não terem sido prestadas as informações no prazo solicitado, mesmo tendo sido efetivamente cumpridas as determinações de repasse, não poderia ser utilizado para aplicação de qualquer penalidade ao Gestor ora manifestante.

À Peça 77, foi apresentado extrato da conta corrente 6885-3 de titularidade do Instituto de Previdência, confirmando que a Prefeitura Municipal transferiu ao INPREV, em 28/05/2020, o valor de R\$ 7.517,11.

À Peça 80, constam as notas de empenho e liquidação/pagamento relativas à citada transferência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

Análise

A documentação apresentada confirma que a Prefeitura Municipal transferiu ao IMPREV, em 28/05/2020, o valor de R\$ 7.517,11. Portanto, considera-se cumprida a determinação do item **II.1.2) c)** do Acórdão de 14/08/2018.

Não houve manifestação do Sr. Nivaldo Moraes Santana, Prefeito Municipal, quanto à determinação constante do item **II.1. “II.1) ao atual Prefeito Municipal de Carbonita para que: II.1.1) cumpra rigorosamente os dispositivos da Lei Complementar n. 15/2006, especificamente o § 5º do art. 14, que estabelece o prazo para o crédito dos recursos previdenciários e o art. 20, que estabelece juros aplicáveis aos tributos municipais para o atraso de repasses, ou promova ações para modificar o prazo dos repasses de modo que, atendendo as diretrizes nacionais para os RPPS, considere o fluxo de suas receitas orçamentárias”**.

III-CONCLUSÃO

Após a análise da manifestação apresentada, conclui-se que foi atendida a determinação do Acórdão de 14/08/2018 relativa ao item **II.1.2) c)**.

Por outro lado, não foi possível verificar o cumprimento da determinação relativa ao item **“II.1.1) cumpra rigorosamente os dispositivos da Lei Complementar n. 15/2006, especificamente o § 5º do art. 14, que estabelece o prazo para o crédito dos recursos previdenciários e o art. 20, que estabelece juros aplicáveis aos tributos municipais para o atraso de repasses, ou promova ações para modificar o prazo dos repasses de modo que, atendendo as diretrizes nacionais para os RPPS, considere o fluxo de suas receitas orçamentárias”**, tendo em vista a ausência de manifestação do Prefeito Municipal acerca desta determinação.

À consideração superior.

CAM/DCEM, 24/11/2023

Saulo Ramos Dutra
Analista de Controle Externo

TC 3221-0